Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 552/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20784/2015
PROTOCOLO	**:** 1650368
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADO	**:** SILVETTE DE SOUZA SILVA - MEI
VALOR	: R$ 90.000,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRATOR AGRÍCOLA COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 85 CV – FALTA DE DESCRIÇÃO PRECISA SUFICIENTE E CLARA DO OBJETO LICITADO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É irregular o procedimento licitatório em que ausente o detalhamento do serviço especificando as normas de execução e os parâmetros de medição e avalição, em flagrante falta de descrição precisa, suficiente e clara do objeto licitado, que afronta ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2022 e enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

2. Nos termos do que determina o § 2º do art. 49 da Lei 8.666/93, não há como desconsiderar a contaminação do contrato administrativo decorrente do procedimento licitatório realizado com atos irregulares, ainda que tenha sido realizado de forma regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** pela **irregularidade do procedimento licitatório** realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 93/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 45/2015**, celebrada entre o **Município de Mundo Novo**, e a empresa **Silvette de Souza Silva - MEI**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, b, e II do RITC/MS; **II –** pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** sob a responsabilidade do **Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci**, ex-prefeito do Município de Mundo Novo, por inobservância do art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2022, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, 44, I, art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **recomendação** ao atual responsável para que tenha maior zelo ao tratar das futuras contratações, para que não incorra nas impropriedades anteriormente citadas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **IV** – pela **concessão de prazo de 45**

(quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 93/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 45/2015**, celebrada entre o **Município de Mundo Novo**, CNPJ nº 03.741.683/0001-26, e a empresa **Silvette de Souza Silva - MEI**, CNPJ nº 18.056.594/0001-18.

O propósito desta licitação pública é a contratação eventual de pessoa física ou jurídica especializada na prestação de serviços de trator agrícola com potência mínima de 85 cv, computado por hora máquina, combustíveis e operador por conta da contratada para atender pedido da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com o valor inicial estimado de **R$ 90.000,00** (novena mil reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise **ANA - 2ICE - 26140/2016**, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório e, por consequência, a **irregularidade** da formalização contratual pela contaminação dos atos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer **PAR - 2ª PRC - 18218/2019**, acompanhando o entendimento da Divisão Especializada, deliberou pela **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como aplicação de multa ao responsável.

À vista disso, este Relator, nos termos regimentais, oportunizou ao Gestor o pleno exercício da ampla defesa para, querendo, apresentasse sua defesa sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme despacho **DSP - G.WNB - 45834/2019**, quedando-se silente mesmo após o deferimento de dilação de prazo em duas oportunidades.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, § único, inciso II, alínea “a”, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, formalização da Ata de Registro de Preços, conforme consta no art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, inciso I, alínea “a”, incisos II e III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Extrai-se do feito, que tanto a Divisão Especializada quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com o que compartilho do entendimento.

Inicialmente, observamos que apesar da constatação da falta de carimbos nos orçamentos quando da realização da pesquisa de mercado, tal fato por si só não acarretou prejuízos ao Erário, sendo insuficiente para gerar irregularidade no procedimento administrativo.

Na espécie, denota-se afronta ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2022, no momento em que o edital não trouxe elementos suficientes para a definição do seu objeto, restando ausentes o termo de referência e o projeto básico, *verbis*:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> (...)
>
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

Nas palavras do Doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres[1]:

> *"A descrição clara e sucinta do objeto é fundamental para a efetiva transparência do certame.*
>
> *A clara definição do objeto amplia a competitividade e facilita a identificação de exigências impertinentes que, incluídas no edital, podem prejudicar a maior participação de fornecedores. Uma descrição imprecisa, por exemplo, de um serviço a ser prestado, pode prejudicar o interesse do mercado em participar daquele certame.*
>
> *Outrossim, a definição clara do objeto facilita o julgamento (objetivo) das propostas. Vale lembrar a Súmula 177 do TCU, que exige descrição precisa do objeto, como forma de garantia da competição e respeito ao princípio da igualdade".*

Assim, não havendo detalhamento do serviço, especificando as normas de execução e também os parâmetros de medição e avalição, em flagrante falta de descrição precisa, suficiente e clara do objeto licitado, apresenta-se irregular o procedimento licitatório.

É o que preceitua a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 9. ed. Salvador, Ed.JusPodivm, 2018. p. 513-514.

> A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Conforme se depreende dos autos, a Divisão Especializada e o Ministério Público de Contas concluíram quanto à irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, interpretando que a irregularidade e a ilegalidade do procedimento licitatório contamina a contratação, motivo pelo qual deve ser considerada irregular a fase sequente à 1ª, o que assiste razão.

Por certo, ante ao que determina o § 2º do art. 49 da Lei 8.666/93, não há como desconsiderar a contaminação do contrato administrativo decorrente de um procedimento licitatório realizado por atos irregulares, ainda que a formalização da Ata tenha sido realizada de forma regular.

O comando posto no art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, são claros ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

> **Art. 49** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> **(...)**
>
> **§ 2º** A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
>
> **Art. 59** A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Corporificando o entendimento de contaminação do vício da licitação ao contrato, torna-se conveniente colacionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho[2], que afirma, ao comentar o artigo 49 da Lei 8.666/93, que

[2] JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. 15ª Ed.Ano: 2012.

> "há vínculo lógico-jurídico entre a licitação e o contrato. Portanto, a tardia revelação do vício da licitação produz reflexos sobre o contrato já firmado. A proclamação do vício em momento posterior à assinatura do contrato não impede o desfazimento deste último. (...)".

À vista disso, a formalização contratual, deve ser considerada irregular, pois é diretamente atingida por eventual irregularidade no procedimento licitatório.

Todavia, em respeito ao Princípio do *no bis in idem*, deixo de aplicar multa pela irregularidade na formalização contratual, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultará na penalidade em desfavor do ordenador de despesas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 93/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 45/2015**, celebrada entre o **Município de Mundo Novo**, CNPJ nº 03.741.683/0001-26, e a empresa **Silvette de Souza Silva - MEI**, CNPJ nº 18.056.594/0001-18, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, b, e II do RITC/MS;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** sob a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, ex-prefeito do Município de Mundo Novo, CPF nº 368.587.141-20, por inobservância do art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2022, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, 44, I, art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que tenha maior zelo ao tratar das futuras contratações, para que não incorra nas impropriedades anteriormente citadas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

KBV/MFGM/ARP